



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000261/96-42
Acórdão : 203-07.821
Recurso : 110.793

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : FRANCISCO CARLITO DOS REIS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as hipóteses de nulidade do auto de infração. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO CARLITO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000261/96-42

Acórdão : 203-07.821

Recurso : 110.793

Recorrente : FRANCISCO CARLITO DOS REIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 12/14, lavrado contra FRANCISCO CARLITO DOS REIS, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de janeiro/92 a outubro/94.

A atuada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 33/35, na qual formula as seguintes razões de defesa:

- inicialmente, alega que o atuante não observa a unicidade processual, pois, em se tratando de COFINS, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, ocorre uma só exigência fiscal, fracionada por exações pertinentes. Transcreve o § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

- prossegue, considerando que os supostos ilícitos têm um mesmo elemento de convicção, afirmando que as contribuições devem ser exigidas em um único processo, de forma que a multiplicidade de processos, por caracterizar erro tipificado, como vício de forma, torna sem efeito a atuação, ora questionada.

- Com relação ao lançamento, argumenta que, em nenhum momento, o faturamento da atuada extrapola o valor limite mensal, em UFIR, estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 107/94, com as alterações dadas pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 13/95, que rege a entrega da DCTF, bem como sua dispensa de apresentação, e que, dessa forma, mesmo não tendo entregue o referido documento (DCTF), considera-se estar somente em mora, não se sujeitando-se ao lançamento de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 37/41, julga procedente, em parte, a ação fiscal, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Da decisão monocrática se transcreve a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000261/96-42
Acórdão : 203-07.821
Recurso : 110.793

Periodos de Apuração: janeiro de 1992 a outubro de 1994

UNICIDADE PROCESSUAL

A formalização de autos de infração em um único processo ocorre quando a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto implica a exigência de outros impostos e contribuições e a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de convicção. Não estando presentes os pressupostos acima, os autos de infração são formalizados em processos distintos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento dos valores devidos de imposto ou contribuição enseja o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada da decisão em 03/08/98, a recorrente apresenta o Recurso Voluntário tempestivo de fls. 45/47, onde, literalmente, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do recurso, é concedida medida liminar em Mandado de Segurança (Doc. de fls. 55/65), que determina o seguimento do apelo sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000261/96-42
Acórdão : 203-07.821
Recurso : 110.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência fiscal origina-se na falta de recolhimento do PIS nos períodos citados, ou seja, de janeiro/92 a outubro/94.

Na análise dos autos, vejo que a recorrente não impugna base de cálculo, alíquota, bem como os valores apurados. Alega que o autuante não observa a unicidade processual pois, em se tratando de COFINS, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, ocorre uma só exigência fiscal, fracionada por exações pertinentes, fato que acredita ensejar a nulidade do feito fiscal.

Protesta, também, contra a exigência da multa de ofício, arguindo estar somente em mora, pelo fato de ser desobrigada a apresentar DCTF.

Quanto à falta de unicidade alegada observo que o autuante, à fl. 12, lavrou auto de infração por ter constatado que a contribuinte não recolheu os valores devidos da contribuição para o PIS, tratando-se de exigência autônoma.

Sobre as hipóteses de nulidade do auto de infração, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

“Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Com base no citado art. 59, verifico que não existem nos autos elementos que possam suscitar a nulidade do feito.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000261/96-42
Acórdão : 203-07.821
Recurso : 110.793

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ... ”.

Portanto, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e dessa forma procedeu o julgador singular.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO